

Processo n.: @REP 19/00408314

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 05/2018 (Objeto: Construção de passarela para pedestres e ciclistas entre as Avenidas José A. Moreira e Marechal Deodoro, em concreto armado protendido)

Interessado: Tolstoi Maia Duarte (Tec-Técnica de Engenharia Catarinanse Ltda.)

Procuradores: Marlon Charles Bertol e Giovani Acosta da Luz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 47/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666 1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente em razão da ausência do interesse público e por não se basear em item restritivo de competitividade.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, aos procuradores acima nominados e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.